

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**PARTICIPAÇÃO DO ICS SOBRE A EMISSÃO PELA SIC**  
**RADICAL DO FILME “A EXPERIÊNCIA” QUE ALEGADAMENTE**  
**INCUMPRIU O Nº 2 DO ART. 24º DA LEI DA TELEVISÃO**

Jy

(Aprovada em reunião plenária de 8 de Junho de 2005)

1. Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 29.04.05, uma participação do Instituto de Comunicação Social (ICS) a propósito da emissão, pela SIC Radical, em 14.03.05, no âmbito do programa “Não há bilhetes”, do filme “A experiência”, obra de muito considerável violência, emissão que, iniciada embora às 23H00M, não terá sido acompanhada do identificativo visual permanente apropriado, pelo que violaria o nº 2 do Art.º 24º da Lei da Televisão.
2. Dado nomeadamente o estabelecido nas alíneas g) e h) do Art.º 3º da Lei da AACS e n) do Art.º 4º do mesmo diploma, e da referida Lei da Televisão, é competência da AACS a apreciação de tal questão.
3. Solicitada a pronunciar-se sobre tal queixa, a SIC Radical não contesta expressamente, em ofício entrado nesta AA a 23.05.05, o carácter violento da emissão, mas alega ser seu estilo a transmissão de “conteúdos alternativos que pela sua natureza e/ou formato tendem a ser rejeitados de algum modo pela generalidade do público”, apelando “a um público distinto do público generalista” e sendo “diferentemente conotados pelo público a que se destinam”. Sublinha ainda ter emitido o filme depois das 23.00 horas e haver-se apoiado na classificação etária do IMDB, sabendo, no entanto, não ser tal entidade a responsável em Portugal pela atribuição das classificações etárias.
4. Do visionamento do filme, sobre uma experiência de comportamentos de um grupo em situação de reclusão, conclui-se a sua muito considerável violência física e psicológica.

5. Independentemente do perfil editorial e do estilo que a SIC Radical reivindica para o seu público-alvo, e que, em princípio, decorre da liberdade de programação, garantida designadamente pela Lei da Televisão, o certo é que estas particularidades não autorizam que o quadro legal seja violado e que esta emissão incumpra parcialmente o referido nº 2 do Art.º 24º deste diploma.

Pelo que se passa à

6. Conclusão.

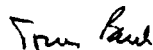
Apreciada uma participação do Instituto de Comunicação Social (ICS) a propósito da emissão, pela SIC Radical, em 14.03.05, no âmbito do programa “Não há bilhetes”, do filme “A experiência”, obra de muito considerável violência, emissão que, iniciada embora às 23 horas, não foi acompanhada do identificativo visual permanente, pelo que violava parcialmente o nº 2 do Art.º 24º da Lei da Televisão, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, no uso das competências que lhe confere a alínea n) do artº 4º, da Lei 43/98 e a alínea a) do nº4 do artº. 89º da Lei nº32/2003.

delibera instaurar o devido processo contra-ordenacional.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.*

**Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 8 de Junho de 2005**

**O Presidente**



**Armando Torres Paulo**

**Juiz-Conselheiro**

AP/AF